



CONCLUSÃO

Em 21 de julho de 2015, faço conclusos estes autos à MM.^a Juíza Federal Substituta da 6^a Vara Federal Cível, Dr.^a FLAVIA SERIZAWA E SILVA.

Técnico Judiciário – RF 5898

6^a Vara Federal Cível da 1^a Subseção Judiciária de São Paulo

Natureza: AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Processo n° 0013254-29.2015.4.03.6100.6100

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Réu: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE BRASIL LTDA.

Juíza Federal Substituta: FLAVIA SERIZAWA E SILVA

Tipo C

Registro n. 495 /2015

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE BRASIL LTDA.** em que requer a condenação no réu em obrigação de fazer consistente em fornecer, de imediato, as informações (notadamente conteúdo) requisitadas por autoridades brasileiras relativas a usuários da rede social Facebook, com fundamento no artigo



11 da Lei 12.965/2014. Requer ainda a condenação do réu às penas previstas no artigo 12 da Lei 12.965/2014 em caso de descumprimento da obrigação de fazer.

Formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Aduz que o réu se nega reiteradamente ao cumprimento de decisões judiciais, enumerando 08 (oito) casos concretos em que tal negativa ter-se-ia verificado. Informa que o réu se nega ao cumprimento de ordens judiciais sob o fundamento de que a responsabilidade a respeito de contas de usuários da rede social Facebook seria das sedes americana e irlandesa. Anota ainda que o réu condicionaría o cumprimento das ordens judiciais a avaliações prévias a respeito da forma e do conteúdo do quanto requisitado, "escolhendo" quais ordens emanadas de autoridades brasileiras cumpriria.

Afirma que referida conduta violaria o quanto disposto no artigo 11 da Lei 12.965/2014, implicando a aplicação das sanções previstas no artigo 12 do mesmo diploma legal. Informa que, mesmo após diversas reuniões para tratamento da questão, não haveria solução para o problema, o que motivou o ajuizamento da presente demanda.

Determinada a manifestação prévia do réu, este apresentou manifestação às fls. 57/83; com os documentos de fls. 84/359, sustentando que as informações relativas a usuários do Facebook não são de sua responsabilidade e que sequer possui autorização para acessá-las, uma vez que tal atribuição seria dos operadores do Facebook. Suscitou ainda a ausência de interesse de agir no que diz respeito ao pedido de aplicação da lei, abstratamente, bem como impossibilidade jurídica do pedido em razão de que a aplicação das sanções do artigo 12 da Lei 12.965/2014 dependeria de regulamentação. No mérito, aduziu o estrito cumprimento de seus deveres legais.



É o relatório. Decido.

A petição inicial deve ser indeferida, tendo em vista a ausência das condições da ação.

Conforme Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, o interesse de agir “assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém açãoar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada” (Teoria Geral do Processo, 2006, p. 275). Nesse mesmo sentido, Luiz Guilherme Marinoni, “o autor tem interesse de agir quando necessita da jurisdição para ter o seu direito material protegido” (Teoria Geral do Processo, 2010, p. 177).

No que diz respeito à possibilidade jurídica do pedido, Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco referem que “às vezes, determinado pedido não tem a menor condição de ser apreciado pelo Poder Judiciário, porque já excluído a priori pelo ordenamento jurídico sem qualquer consideração das peculiaridades do caso concreto” (Op. Cit., p. 274).

De acordo com a inicial, o autor formula como pedido que a ré seja compelida a fornecer, de imediato, as informações (notadamente conteúdo) requisitadas por autoridades brasileiras relativas a usuários da rede social Facebook, com fundamento no artigo 11 da Lei 12.965/2014.

A Lei 12.965/2014 se destinou a estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para o uso na Internet no Brasil. Embora o autor tenha



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1^ª INSTÂNCIA

mencionado expressamente o artigo 11 em seu pedido, tem-se que esse dispositivo determina apenas que a legislação brasileira seja respeitada em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional¹.

A disponibilização de registros de conexão, bem como de dados pessoais e conteúdo das comunicações privadas foi prevista no artigo 10º, Seção III, que trata da Proteção aos Registros, aos Dados Pessoais e às Comunicações Privadas, *verbis*:

Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

§ 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no **caput**, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º.

¹ Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.

§ 1º O disposto no **caput** aplica-se aos dados coletados em território nacional e ao conteúdo das comunicações, desde que pelo menos um dos terminais esteja localizado no Brasil.

§ 2º O disposto no **caput** aplica-se mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que oferte serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil.

§ 3º Os provedores de conexão e de aplicações de internet deverão prestar, na forma da regulamentação, informações que permitam a verificação quanto ao cumprimento da legislação brasileira referente à coleta, à guarda, ao armazenamento ou ao tratamento de dados, bem como quanto ao respeito à privacidade e ao sigilo de comunicações.

§ 4º Decreto regulamentará o procedimento para apuração de infrações ao disposto neste artigo.



§ 2º O conteúdo das comunicações privadas somente poderá ser disponibilizado mediante ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, respeitado o disposto nos incisos II e III do art. 7º.

(...)

Conforme é possível observar, a disponibilização dos registros de conexão e acesso a Internet, dados pessoais e conteúdo das comunicações privadas depende de ordem judicial, por expressa determinação legal.

Além da necessidade de ordem judicial para acesso de dados e conteúdo, a reserva de jurisdição também é prevista em diversos outros dispositivos dessa lei, tal como artigos 13, §3º, 15, §§ 1º. e 3º., artigo 18, §4º e Seção IV, que trata especificamente “Da Requisição Judicial de Registros”, a denotar que a lei foi pautada pelo direito à intimidade.

Dessa forma, desde logo se torna manifesta a impossibilidade do pedido formulado pelo autor, nos moldes em que formulado, tendo em vista que se requereu a condenação da ré a “fornecer, de imediato, as informações (notadamente conteúdo) requisitadas por autoridades brasileiras relativas a usuários da rede social Facebook” (fls. 25, g.n.), uma vez que vai de encontro a expressa determinação legal.

Com efeito, não pode o autor pretender que toda e qualquer autoridade brasileira obtenha acesso a dados que possuem proteção a respeito de seu sigilo garantida constitucionalmente e sobre os quais, por tais motivos, recai a reserva de jurisdição para o devido acesso, conforme reconhecido legalmente.

Não se está a entender que o direito à intimidade é absoluto, tampouco que serve a acobertar delitos praticados por meio da Internet, sobretudo em casos graves como os relatados pelo autor (tráfico de drogas, pornografia infantil, dentre outros). Contudo, o legislador houve por bem restringir tal acesso,



tendo como imprescindível determinação judicial para tanto, de modo que o pedido para que toda e qualquer autoridade tenha imediato acesso aos dados e, inclusive, ao conteúdo dos usuários da rede social Facebook, se mostra manifestamente impossível.

Mesmo que se considere que o pedido poderia ser restrito às autoridades judiciais brasileiras, ainda assim a demanda não pode prosperar, tendo em vista a ausência de interesse de agir.

Com efeito, desnecessário provimento judicial para determinar que se cumpra, de forma abstrata, a lei, especialmente no que diz respeito às ordens judiciais, tendo em vista que tal imperativo decorre da própria Constituição Federal e da Lei. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CÍVIL PÚBLICA. TEMPO DE ESPERA EM FILA DE BANCO. LEI ESTADUAL INCONSTITUCIONAL. CUMPRIMENTO DA LEI MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PROVIMENTO. 1. Trata-se de apelação cível interposta pela CEF contra sentença proferida nos autos da ação civil pública ajuizada pelo Município de Cabo Frio, na qual pretende que a ré, ora apelante, seja compelida a cumprir integralmente a Lei Estadual nº 4.223/2003 e, sucessivamente, a Lei Municipal nº 1.445/98, que disciplinam o atendimento bancário, em especial o tempo máximo de espera na fila de atendimento da entidade ré. 2. A Lei Estadual nº 4.223/2003 foi julgada inconstitucional pelo Plenário desta Corte, nos termos do enunciado da Súmula nº 58. 3. Diante da existência de pedidos alternativos, tendo sido julgado improcedente o primeiro, impende examinar-se o segundo, qual seja, o pedido de cumprimento da Lei Municipal nº 1.445/98. 4. O pedido formulado pelo Município autor resume-se a que seja determinado o cumprimento da Lei Municipal nº 1.445, de 5 de agosto de 1998", requerendo ainda que se obrigue "o banco réu, em definitivo, ao cumprimento da Lei (Estadual ou Municipal), sob pena de astreinte". 5. É desnecessário qualquer provimento judicial no sentido de compelir a ré ao cumprimento da lei municipal em comento, tendo em vista que



ninguém se escusa de cumprir qualquer lei. 6. Por outro lado, é certo que o próprio Município de Cabo Frio, utilizando-se de seu poder de polícia e das sanções previstas na lei municipal em comento, pode compelir a ré a cumprir os dispositivos da referida lei. 7. A manifestação do Município de Cabo Frio deixa patente sua falta de interesse de agir. Este afirma que nenhuma das sanções previstas na lei que pretende ver cumprida seriam suficientes para compelir a CEF a fazê-lo. Se a aplicação de multa, na visão do autor, é inócuia, não há sentido em se requerer o cumprimento da lei, sob pena de astreinte, como fez nesta ação. 8. O pedido deve ser certo ou determinado (art. 286 CPC). Sendo assim, não poderia o autor pretender a adoção, pelo Poder Judiciário, de outras medidas não especificadas na exordial. 9. Apelação provida. Processo julgado extinto, sem apreciação do mérito. (TRF2, AC - APELAÇÃO CIVEL – 564560, Relator Desembargador Guilherme Calmon Nogueira da Gama, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R - Data: 19/04/2013).

Por outro lado, no que diz respeito aos casos concretos, levando-se em consideração que o alegado descumprimento se deu no âmbito de procedimentos judiciais em que foi determinado o fornecimento de informações/dados telemáticos e cadastrais requisitados pelo Poder Judiciário, observo que cabe tão somente ao próprio magistrado que proferiu a decisão decretar as medidas que entenda cabíveis a fim de resguardar a execução do quanto decidido.

A esse respeito, anoto que o nosso sistema legal traz uma série de medidas coercitivas a fim de resguardar a aplicação das decisões judiciais, dentre elas a imposição de multa diária, busca e apreensão, encaminhamento para averiguação de eventual prática de improbidade administrativa ou mesmo prática de crime e até a decretação de prisão do responsável pelo descumprimento, bem como toda e qualquer outra medida que assegure o resultado prático de sua decisão.



Assim, se houver descumprimento de ordem judicial pela ré, ele deve ser apurado e decidido no caso concreto, sob pena de estar este Juízo avocando a competência para a execução de ordens judiciais de outros juízes.

Dessa forma, em eventual caso de descumprimento de ordens judiciais, cabe tão somente ao Juízo prolator da decisão descumprida a determinação das medidas que entender cabíveis, sob pena inclusive de violação do juiz natural, alegação de incompetência, decisões conflitantes, possibilidade de duplicidade de medidas coercitivas para a mesma finalidade, dentre diversas outras questões.

Diante do exposto, entendo que o pedido de *"fornecer, de imediato, as informações (notadamente conteúdo) requisitadas por autoridades brasileiras relativas a usuários da rede social Facebook"* deve ser indeferido tanto em razão da impossibilidade jurídica do pedido, tal como formulado, bem como pela ausência de interesse de agir.

No que diz respeito ao segundo pedido formulado, isto é, *"condenação do FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. nas penas previstas pelo art. 12 da Lei 12.965/2014"*, igualmente anoto a ausência de interesse de agir, bem como a impossibilidade jurídica do pedido.

O artigo 12 disciplina as sanções que serão aplicadas, isolada ou cumulativamente, em caso de descumprimento das normas dos artigos 10 e 11 do mesmo diploma legal, nos seguintes termos:

Art. 12. Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, as infrações às normas previstas nos arts. 10 e 11 ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa:

I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;



II - multa de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção;

III - suspensão temporária das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11; ou

IV - proibição de exercício das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11.

Parágrafo único. Tratando-se de empresa estrangeira, responde solidariamente pelo pagamento da multa de que trata o **caput** sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no País.

Uma vez reconhecido que a apuração a respeito do descumprimento de ordem judicial deve se dar no bojo de um caso concreto *sub judice*, decorre logicamente que a aplicação da sanção cabível deverá, se for o caso, ser avaliada pelo próprio magistrado que determinou a ordem eventualmente descumprida, ou verificou a violação em questão.

Ademais, no que diz respeito especificamente ao artigo 11, consoante ressaltado, tem-se que ele determina que a legislação brasileira seja respeitada em todas as operações de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional.

Ocorre que, para a aplicação de sanções em caso de eventual descumprimento de ordens judiciais, o Poder Judiciário já possui um leque de medidas coercitivas para o fim de que suas ordens sejam observadas, que inclusive pode coincidir com as sanções cominadas pelo artigo 12 em questão, o que será analisado no caso concreto, conforme já ressaltado anteriormente.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Assim sendo, parece-me que referido dispositivo se volta, na realidade, à aplicação de sanções no âmbito administrativo. De toda forma, o próprio artigo 11 traz a previsão, em seu §4º, de que “decreto regulamentará o procedimento para apuração de infrações ao disposto neste artigo”. Assim sendo, ao menos no que diz respeito à aplicação de sanção por descumprimento do comando legal do artigo 11, tem-se que a pretensão do autor para que a mera notícia de descumprimento de ordem emanada de “autoridade brasileira” implique a aplicação de sanção se mostra *contra legem*, uma vez que violaria a ampla defesa e o contraditório, bem como o procedimento administrativo específico a ser previsto.

Dessa forma, não se torna possível o prosseguimento da demanda em relação ao pedido de aplicação das sanções previstas no artigo 12 da Lei 12.965/2014, seja em razão de que sua aplicação igualmente deve ser verificada no caso concreto em que ocorrida a violação aos artigos 10 e 11, com a possibilidade de imposição das medidas coercitivas pertinentes, seja em razão de que ainda não houve regulamentação do procedimento para apuração de infrações ao artigo 11, de onde se depreende a ausência de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido formulado.

Diante de tais ponderações, suficientes ao deslinde da ação proposta, restam prejudicadas as questões referentes ao grupo econômico ao qual pertence a ré e sua responsabilidade por informações detidas pelas Operadoras do Facebook (Facebook Inc. e Facebook Irlanda), bem como a análise dos casos concretos em que alegadamente teria havido o descumprimento, apontadas pelo autor em sua inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, tendo em vista a ausência de interesse de agir, bem como impossibilidade jurídica dos pedidos formulados pelo autor, **INDEFIRO A**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL, DE 1^ª INSTÂNCIA

INICIAL e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, I e III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 18 da Lei 7.347/85. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 23 de julho de 2015.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "FLÁVIA SERIZAWA E SILVA".

FLÁVIA SERIZAWA E SILVA

Juíza Federal Substituta

